

LEI Nº 363 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o código tributário do município de Arinos e da outras providências.

A Câmara Municipal de Arinos, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Capítulo Único.

Das Disposições Preliminares.

Art. 1º - Este código disciplina a atividade tributária do município e regula as relações entre o contribuinte e o Fisco municipal.

Art. 2º - As relações entre a fazenda municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste código, as normas gerais de direito tributário, estabelecidas no código tributário nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O sistema tributário do município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana
- b) sobre a propriedade predial urbana; e
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS.

- a) pelo exercício do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo executivo municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

Do Imposto

Capítulo I

Do imposto sobre a propriedade territorial urbana

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana de um município.

Parágrafo único - Não se compreendem o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser cobrado o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo com benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I. Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. Construção em andamento ou paralizada;
- III. Construção em ruínas, em demolição ordenada ou imbruitada; e
- IV. Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quando a área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base do cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o artigo 16 deste Código.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,0% (um por cento) do seu valor venal.

Capítulo II

Do imposto sobre a propriedade predial urbana

Art. 9º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade de domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

parágrafo único - para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

Art. 10 - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I a IV do artigo 6º deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 11 - O imposto sobre a propriedade predial urbana incidirá independentemente da concessão em mão de "HABITABILIDADE", a contar do término da construção ou no caso de edificação em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 12 - A base do cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido

do de acordo com o artigo 16 deste Código.

Parágrafo Único. Considera-se valor venal do imóvel predial a soma dos valores terrenos e da construção existentes.

Art. 13. A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana é de 0,5% (cinco por cento) do seu valor venal.

Capítulo III

Das condições comuns aos impostos imobiliários

Art. 14. Para os efeitos dos impostos imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - Beto-fio ou calçamento, com canalização de águas;
- II - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- III - Abastecimento de água;
- IV - Sistema de esgotos sanitários; e
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 15. Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizadas ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único. Para efeitos tributários, o disposto neste artigo, só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 16. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 9º deste Código.

Art. 17. O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 18. Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários são garantidos, em caso, pelo próprio imóvel.

Tributado.

Art. 19. - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular de domínio útil ou, a falta de notícias disto, o possuidor a qualquer título.

Capítulo II.

Das impostos sobre serviços de qualquer natureza

Art. 20. - O imposto sobre o serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços constantes na tabela anexa a este Código.

Art. 21. - Considera-se local de prestação de serviços:

- I - O estabelecimento do prestador, ou na falta deste o seu domicílio; e
- II - No caso de construção, o local onde se efetuar a prestação

Parágrafo único. - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do município.

Art. 22. - O contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

§ 1º. - Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na tabela anexa de que trata o artigo 28.

§ 2º. - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 23. - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

- I - Pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;
- II - Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual; e

III - Pela referência entre o preço da aquisição de livros e sua venda 1^a ou a Comissão do Contribuinte, no caso das Casas Lotéricas e Loterias esportivas respectivamente.

Art. 24. O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da tabela anexa, pela aplicação de percentagens incidente sobre o valor de Referência exigido no Município.

Art. 25. Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do Grupo B, da tabela anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável ao Exercício de sua profissão.

Art. 26. Consideram-se empresas distintas, para efeitos da cobrança do imposto:

I - As que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos nomes de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - As que, embora pertençam a mesma pessoa física ou jurídica, funcionam em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem as várias salas ou pavilhões de um mesmo imóvel.

Art. 27. A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior taxa fixa.

Art. 28. Ressaltadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço, das alíquotas constantes

to na seguinte tabela:

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

GRUPO "A"

5/a Receita
Luta P. mis

- 1 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorro, Casas de Saúde, Casas de recuperação e de repouso e bancos de sangue - - - - - 0,5%
- 2 - Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, Casas de Almoço e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre servi-
ço - - - - - 0,5%
- 3 - Execução por administração, empreitada ou sub-
empreitada, de construção civil, de obras industri-
ais e outras obras semelhantes, inclusive ser-
viços auxiliares ou complementares e cimento e ferra-
mento de mercadorias produzidas pelo prestador dos ser-
viços, fora do local de prestação dos serviços que ficam
sujeitos ao I.C.M.) - - - - - 2,0%
- 4 - Agenciamento, Corretagem ou intermediação de seguros,
de Câmbio, de compra e venda de bens móveis de
serviços pessoais de qualquer atividade congênera ou
similares (exceto o agenciamento Corretagem ou inter-
mediação de título ou valores, praticado por instituições
financeiras e sociedades Corretoras que dependem de
autorização Federal - - - - - 2,0%
- 5 - Organização, programação, planejamento e Consultoria
técnicas, financeiras ou administrativas, avaliação de
bens, mercadorias, riscos ou danos, processamento de
dados e serviços similares - - - - - 2,0%
- 6 - Administração de bens negáveis - - - - - 2,0%
- 7 - Estudos fotográficos e cinematográficos inclusive apli-
cação, revelação e reprodução; estudos de prospecções de
minérios e hidrográficos - - - - - 2,0%

8. Cópia de documentos de outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior - - - - - 1,0%
9. Composição gráfica, Chitória, Tipografia, litografia e fotolitografia - - - - - 1,0%
10. Agências de turismo, passeios, e excursões e Guias turísticas - - - - - 2,0%
11. Organização de feiras de amostras, Congressos e Congêneres - - - - - 2,0%
12. Organização de festas, buffet (buffet o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.) - - - - - 2,0%
13. Publicidade e propaganda, por qualquer meio e - - - - - 2,0%
14. Banhos, banheiras, duchas, massagens, Ginásticas e Congêneres - - - - - 2,0%
15. Pintura de objetos não destinados a comercialização ou industrialização - - - - - 2,0%
16. Colocação de tapetes e cortinas ou material semelhante pelo usuário final do serviço - - - - - 2,0%
17. Armazéns - Gerais, Armazéns frigoríficos e silos, Carga e descarga, armazenagem e guarda de bens inclusive guarda - móveis e serviços correlatos - - - - - 1,0%
18. Beneficiamento, lavagem, secagem tingimento galvanoplastia, acabamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização e industrialização - - - - - 2,0%
19. Transporte urbano em geral, tais como Ônibus taxa, lotação, camionetas de freta e outros da natureza estritamente municipal - - - - - 0,5%
20. Locação de bens imóveis - - - - - 2,0%
21. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra - - - - - 2,0%

22. Datilografia, estenografia, secretaria e Con- gêneres	2,0%
23. Ensino de qualquer grau e natureza	0,5%
24. Análises técnicas	2,0%
25. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições finan- ceiras)	1,0%
26. Guarda e estacionamento de veículos	1,0%
27. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	1,0%
28. Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, cujo o valor fica sujeito ao I.C.M.)	1,0%
29. Conserto e restauração de qualquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas)	1,0%
30. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item anterior)	1,0%
31. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final de serviços exclusivamente com material por ele fornecido	1,0%
32. Limpeza de imóveis, raspagem e ilustração de asfalto; desinfecção e higienização	1,0%
33. Tinturarias e lavanderias	2,0%
34. Empresas Fúnebres	3,0%
35. Florestamento e reflorestamento	3,0%
36. Distribuição, venda e bilhetes e outras pgs. de loterias	2,0%
37. Guarda, tratamento e adestramento de animais	2,0%
38. Aerofotogrametria	2,0%
39. Lavagem e lubrificação de veículos	2,0%

GRUPO. "B"

S/VALOR DE

Referencia por ano.

- 1- Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados ----- 150%.
- 2- Economistas, contadores, técnicos de contabilidade, guarda-livros, veterinários, agrônomos, decoradores, paisagistas e corretor e imóveis ----- 100%.
- 3- Construtores, agrimensores, topógrafos, protéticos, enfermeiros, desenhistas, agentes de propriedades industrial, artísticas e literárias, despachantes, leiloeiros, tradutores intérpretes, Selicitadores ou provisionado. ----- 100%.
- 4- Taxidermistas, encadernadores de livros, revistas e jornal ----- 10%.
- 5- Barbearias, cabeleiros, manicures e pedicures, alfaiates, costureiros e modistas ----- 30%.
- 6- Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal:
 - a) De nível universitário ----- 100%.
 - b) Outras ----- 50%.

GRUPO "c"

5/a Receita bruta
Pl esibicad.

Cinemas, Teatros, Circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanentes ou temporaria; bailes, shows e outras reuniões, públicas com ou sem cobrança de ingressos; execuções de música por executantes individuais ou em conjunto ou eletrônico, danças, bilhares ou outros jogos permitidos ----- 5,0%.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

Das Disposições preliminares

Art. 2º - As Taxas cobradas pelo Município, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de

serviço específico ou direcional, prestado ao contribuinte em posto de sua disposição.

Art. 30. As taxas municipais são:

- I - Pelo exercício do poder de polícia; e
- II - De serviços

Art. 31. As taxas de serviços são cobradas

- I - Pela prestação de um serviço público municipal;
- II - Pela disponibilidade de um serviço público municipal; e
- III - Cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;

Capítulo II

Das taxas pelo exercício do poder de polícia

Art. 32. As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o poder público municipal deve desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei; tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização.

Art. 33. São taxas do poder de polícia:

- + I - Licenças para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, de crédito, seguro, hospitalização, agropecuária, de prestação de serviços, ou atividade decorrente de profissão, artes e ofícios ou função;
- + II - Licenças para publicidade;
- + III - Licenças para execução de obras particulares;
- + IV - Licenças para ocupação de logradouros públicos;
- + V - Licenças para o comércio eventual ou ambulante;
- + VI - Licenças de "HABITE-SE"; e
- + VII - Permissão para exploração de serviços de transporte coletivo

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação nos exercícios

seguintes.

52º As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de mês de sua validade.

53º - será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de nome de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

CAPITULO III

Das alíquotas das taxas de poder de polícia

Art. 321 - As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o valor de Referência (VR):

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

a - Indústria, por m²

S/VR.

R/ano

a) Indústria, por m² de área construída - - - - - 0,5%

b) Comércio

1ª Categoria

1 - Supermercados, pomificadoras, atacadistas vestidas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, lojas, ferragens, tecidos, Armazéns farmácias, drogarias, perfumarias e similares, bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros nomes de atividades, comerciais, considerados de grande porte no Município - - - - - 150%

2ª Categoria

2 - Atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte do Município - - - - - 75%

3ª Categoria

3 - As atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no município - - - - - 25%

c - Estabelecimentos bancários de crédito; financiamento e investimento - - - - - 200%

d - Concessionários de veículos e similares - - - - - 150%

e - profissionais liberais sem relação de emprego - - - - - 100%

D	Representantes Comerciais autônomos Corretores, despachantes e similares	25%
G	profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de Capital	25%
H	profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	25%
I	Casas de loterias	60%
J	Oficinas de concertos:	
	1. Oficinas mecânicas	60%
	2. pequenas oficinas	40%
L	Recapuchagem de pneumáticos	25%
M	postos de serviços para veículos, depósitos de inflamações, explosivos e similares	50%
N	tinturarias e lavanderias	35%
O	Barbearias, salões de beleza e congêneres	25%
P	Alfaiatarias, costureiros e modistas	25%
Q	Estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	50%
R	Ensino de qualquer grau ou natureza	50%
S	Laboratórios de análises	60%
T	Hospitais, clínicas e casas de saúde	60%
U	Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes, da tabela de que trata o artigo 28 deste código tributário	25%
V	Diversões públicas:	
	1. cinemas, boates e restaurante dançantes, e similares	50%
	2. Billares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	25%
	3. Bolichas, por pista	25%
	4. Circos e parques e diversões	1%
	5. Bailes e festas (excetuam-se os bailes e festas estudantis ou outros cuja renda se destinar assistenciais)	1%

3/URP/dia

6 - Quaisquer espetáculo ou diversões não incluídas nos itens anteriores ----- 10%

II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE S/UR. P/ano

a - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza ----- 10%

b - Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, jardins, cadeiras, bancos, campo de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, deste que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais ----- 10%

S/UR. P/dia

c - Publicidade em cinema, por meio de projeção ----- 10%

d - propaganda falada através de veículos, por veículo ----- 10%

e - propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público ----- 10%

III TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

III TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.

a - Construções de:

1 - Edificações com até 60m² ----- 50%

2 - Edificações acima de 60m² até 100m² ----- 75%

3 - Edificações acima de 100m² ----- 100%

b - Reconstrução de:

1 - Edificações com até 60m² ----- 20%

2 - Edificações acima de 60m² até 100m² ----- 40%

3 - Edificações acima de 100m² ----- 60%

c - Arruamento e loteamento

1 - Aprovação de arruamento p/metro linear de rua ----- 0,3%

2 - Aprovação de loteamento, por lote ----- 0,5%

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO LOGRA DOURO PÚBLICO

S/UR P/ano

a) Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas

fritas, serrolunas ou similares, ou por balcões
barralhos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas
feiras, ruas e lugares públicos em depó-
sito de materiais em locais designados pela
Prefeitura, por prazo e a critério desta, por
m² ----- 0,8%

b - Espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi
e outros), por m² ----- 0,5%

c - Espaço ocupado com ----- 5/VR + P/dia

d - Espaço ocupado com mercadorias, sem uso de
qualquer móvel ou instalação, por m² ----- 0,3%

e - Espaço ocupado por ruas e parques de diver-
sões, por m² ----- 0,3%

f - Demais uso das ruas e lugares públicos não
enumerados e desde que devidamente autorizados ----- 0,3%

V. TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL

OU AMBULANTE

5/VR / P/dia

a - Comércio eventual, por m² ----- 0,3%

b - Comércio ambulante, por m² ----- 0,3%

VI. TAXA DE LICENÇA DE HABÍTE-SE"

5/VR

a - Construções com até 60m² ----- 0,2%

b - Construções acima de 100m² ----- 0,3%

c - Construções acima de 100m² ----- 0,5%

VII. TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE

SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

5/VR. P/ano

a - Transporte coletivo, por veículo ----- 200%

CAPÍTULO IV

Das taxas de serviços e seu fato gerador

Art. 35 - São fatos geradores das taxas de serviços:

I - Taxa de expediente: - o recebimento de requeri-
mento, pedidos e, ou emissão de outros papéis;

II - Taxa de certidão: - a expedição de certidões e
atestado;

III - Taxa de serviços Diversos (emitidos, apreensão e

depósitos de animais abandonados; numeração de pedidos, abate de gado no matadouro municipal. Alinhamento e nivelamento; a prestação de serviços; a disponibilidade dos serviços;

IV - Taxa de serviços urbanos (iluminação pública; conservação de Calçamento. Coleta de lixo); a prestação e a disponibilidade dos serviços

CAPÍTULO V -

Das alíquotas das taxas de serviços

Art. 36 - As taxas de serviços serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o valor de Referência (VR):

I - TAXA EXPEDIENTE

SIVA

a - Requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:

1 - Uma folha - - - - - 1,0%

2 - O que exceder de uma, por folha - - - - - 1,5%

b - Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para autos Contratante - - - - - 1,0%

c - Emissão de 2º via de guia de recolhimento de imposto - - - - - 1,0%

II - TAXA DE CERTIDÃO

a) pelo fornecimento de certidões, atestados e de declarações:

1 - Uma folha - - - - - 2,5%

2 - O que exceder de uma folha, por folha - - - - - 3,0%

III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a - Cemitério

1 - Sepultamento de criança - - - - - 3,0%

2 - Sepultamento de adulto - - - - - 5,0%
SIVA

3 - Desenterro (exumação) - - - - - 5,0%

4 - Transferência de ossos - - - - - 5,0%

5 - Enterramento - - - - - 4,0%

6 - Autorização de obras - - - - - 1,0%

γ - Construção de túmulo perpétuo p/m ² -----	2,5%
δ - Apreensão e depósito de animais abandonados -----	3,0%
ε - Numeração de prédios (exclusiva a placa que se- ra colada a' porta) -----	6,0%
d - Abate de gado no matadouro municipal trans- parte -----	
1 - Gado bovino, por cabeça -----	8,0%
2 - Outra espécie, por cabeça -----	6,0%
e - Alinhamento e nivelamento -----	
1 - Alinhamento, p/metro linear -----	0,5%
IV - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	
	S/V R. p/metro linear de atestado
a) Iluminação pública p/lotas vazias -----	0,1%
b - Conservação de Calçamento -----	0,1%
	S/V R. p/área construída
c - Coleta de lixo -----	0,05%

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 37 - A contribuição de melhoria poderá ser cobra-
da pelo Município para fazer face ao custo de obras pú-
blicas, de que decorra valorização imobiliária, tendo
como limite individual o acréscimo de valor que obra
resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 38 - O Executivo Municipal, com base em cri-
térios de oportunidade e conveniência e observadas as
normas fixadas na legislação federal específica, deter-
minará, em cada caso mediante decreto, as obras que
deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela con-
tribuição de melhoria.

TÍTULO V.

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Das Imunidades

Art. 39 - A imunidade tributária exclui o pagamento de imposto, mas não de taxas.

Art. 40 - São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

I - Imóveis de propriedade de União, do Estado e de outros municípios.

II - Imóveis de Autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

III - Templos de qualquer culto.

IV - Bédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àquels destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação ou de assistência social gozarão das imunidades mencionadas neste artigo quando se tratarem de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham estruturação de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua existência.

Art. 41 - As imunidades não incluem a obrigação de cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 42 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpre as exigências da legislação tributária do Município:

I - Do Imposto predial e Territorial urbano

a) Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

20
b) Os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários, à instalação que visem a prática de caridade, desde que tenham total finalidade e os cedidos, nas mesmas condições a instituições do ensino gratuito;

c) Imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patromas ou trabalhadores com o efeito de realizar a união dos associados, sua representação de defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

II - Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

a) Os serviços de eletricidade, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

b) A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou opinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma;

c) Promoveções de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

d) Profissional autônomo, que preste serviços em sua própria residência, por carta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregos, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

e) As pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidas pelas,

I. Os fechos de futilidade

Art. 43. - As renhadas as disposições do artigo anterior são também isentas do pagamento da taxa de:

I. Isenção para publicação

- a) Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedade de fins humanitários e assistenciais;
- c) Cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d) Placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;
- e) Distícos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritório de residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte;

III. Isenção para execução de obras Particulares

- a) Obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, das Autarquias e Fundação;
- b) A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) Construção de barreleiros destinados a guarda de materiais de obras já licenciada;

IV. Isenção para o Comércio Eventual de Ambulantes

- a) Lojas e quitandas que exercem o comércio em pequena escala;
- b) Os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 44. - As isenções de que trata o inciso I e a alínea "B" do inciso II, do artigo 42 serão publicadas em requerimento, instruído com provas de cumprimento das condições necessárias para a sua concessão, que deve ser

20
apresentado até o dia 15 de Março de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Art. 45 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, desde o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação apresentando as provas relativas ao no exercício.

Art. 46 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais a instalação de indústrias no município.

Art. 47 - A concessão de isenção não prevista neste Código, aporiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 48 - Suspensa, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

Das princípios e da aplicação da lei Tributária

Art. 49 - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação da legislação tributária:

I - Só a lei pode criar tributos

I I - Só a lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;

III - Só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquotas dos tributos

IV - Só a lei pode estabelecer bases de substituição e responsabilidade;

V - Só a lei pode conceder isenções, reduções ou quotas

vantagens fiscais

VI - Só a lei pode fixar penalidade tributária.

Art. 50 - As leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa, as que impõem agravamentos tributários, só no dia 1º de Janeiro do ano subsequente.

Art. 51 - Nas situações que não se possam resolver nem pelas disposições deste Código ou da legislação Municipal, recorrem-se a os princípios gerais de direito tributário e as soluções normativas adotados pelos Municípios mais desenvolvidos no país.

Art. 52 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo

Art. 53 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - Os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e

II - Quanto aos fixados em dias, despreza-se o primeiro e conta-se o último

Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição esteja fechada.

Art. 54 - As Comarcas entre particulares não opõem ao fisco municipal.

Capítulo II

Desrequerimentos

Art. 55 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município. Observados os princípios Constitucionais e o disposto neste Código

§ 1º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecimento as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao local, cabal cumprimento das leis.

21
52º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

53º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

54º - O regulamento não poderá estabelecer agravos ou isenções, em criar deveres acessórios, ampliar as faculdades do fisco.

Art. 56 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será revogada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 57 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 58 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de dez dias sub. pena de suspensão de serviço que causar a ultrapassagem do prazo.

51º - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, prestosamente ocupado.

52º - É vedada a expedição de certidão negativa desde que, o contribuinte, a qualquer título, esteja em débito para com o município.

CAPÍTULO III

Das Solidariedade e da Responsabilidade.

Art. 59 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os Condôminos, Sócios e Comproprietários ou Comunitários.

Art. 60 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação

sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 62 - Administração tributária ou física é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem atuar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A este órgão incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao lançamento, a cobrança, a execução e a contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe a Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 63 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários de Administração Tributária ou física.

Art. 64 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais e lançamento em seu preparo.

Art. 65 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando

renta beneficiária e contribuinte.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais Relativas
aos impostos imobiliários

Art. 66 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável mediante a entrega da Guia de recolhimento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da Guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto a repartição competente, no sentido de obter a Guia de recolhimento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 67 - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificáveis, a Guia de recolhimento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 68 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançadas em um, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 69 - A administração tributária poderá utilizar a mesma Guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaem sobre o imóvel.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 70 - Far-se-á o lançamento no mesmo selo.

O qual estiver o imóvel no Cadastro imobiliário.

51º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na posse.

52º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

53º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os tabeliães são obrigados a promover a transferência perante a administração tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento de partilha ou da adjudicação.

54º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário está sobre estado, serão lançados em nome do mesmo que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

55º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes, legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 71 - Enquanto não prescreta a ação para cobrança, os impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos em réis irregulares ou erro de fato.

Art. 72 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou de satisfação de qualquer exigência administrativa para a sua utilização para as finalidades.

Art. 73. O lançamento sera' anual e o recolhimento do imposto imobiliario far-se-a na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 74. A Municipalidade deira' ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliario.

Capitulo III

Do lançamento do Imposto sobre serviços

Art. 75. Os Contribuintes do imposto sobre serviços farão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 76. Os Contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá a Guia de recolhimento, na forma e prazo estabelecidos no regulamento deste código.

Parágrafo Único. A Guia de recolhimento de que trata este artigo sera' entregue ao contribuinte no seu domicilio fiscal; Quando o Contribuinte não receber a Guia devera' diligenciar junto á repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 77. No caso dos Contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto sera' calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a Guia de recolhimento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazo previstos em regulamento.

Parágrafo Único. Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o Contribuinte devera' levar a Guia de recolhimento a Repartição competente da Prefeitura para ser provida a sua competência.

TITULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

Capitulo Único

dos Deveres Acessórios

Art. 78. Toda pessoa sujeita ao poder público Municipal deve colaborar com a administração tributária,

prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 79 - Os Contribuintes são obrigados especialmente a =

I - Inscrever-se nos Cadastros

II - Proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transmissões ou cessões prestacionais de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova averbação de venda a terceiros

III - Prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados

IV - Cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 80 - Os Contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos fiscais

Art. 81 - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 82 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 83 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, vistorias e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os Contribuintes dos tributos municipais.

Art. 84 - As instituições de que trata o artigo 42, inciso I, alíneas "b" e "c", prestarão declaração anual, da qual constará

I - As movimentações na sua direção

II - As alterações estatutárias, e

III - Seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis

Art. 85 - O descumprimento dos deveres acessórios referentes ao Contribuinte e terceiros a multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO X

DOS CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMOVEIS

CAPÍTULO I

Do Cadastro Fiscal.

Art. 86 - A Prefeitura organizará e manterá Cadastro:

- I - Imobiliário;
- II - De prestadores de serviços;
- III - De produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - O Cadastro imobiliário compreenderá:

- I - Os terrenos vazios existentes ou que venha existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e
- II - As edificações existentes, ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro de prestadores de serviços compreenderá: as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação Municipal.

§ 3º - O Cadastro de produtores, industriais, e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuários, de industriais e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 87 - A inscrição do órgão será feita sempre que o sujeito passivo se omite.

Art. 88 - Do Cadastro Fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O Cadastro Fiscal será atualizado constantemente.

Art. 89 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será proibida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

Da apuração do valor venal dos imóveis

Art. 90 - Para apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos 05 (Cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, afim de elaborar a planta de valores, levando em conta os seguintes elementos:

I. Quanto a edificação

a - Área Construída;

b - Localização;

c - Padrão ou tipo de Construção

d - Estado de Conservação

e - Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local

II - Valor estipulado, tanto quanto observado pelo Iúris Estaduais.

Parágrafo Único - Fixados os valores do metro quadrado do terreno e de edificação conforme estas características, a Comissão encaminhará a referida planta de valores ao Prefeito que expedirá, antes da vigência do Exercício, mediante decreto.

Art. 91 - Com base na planta de valores, o órgão tributário poderá, es lançamentos, a vista dos dados do Cadastro imobiliário.

Art. 92 - O Executivo Municipal atualizará anualmente o valor do metro quadrado de terreno e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos, se for o caso.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá parecer da Comissão de Avaliação.

Art. 93 - As funções de membro de Comissão de

Atividades são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ele prestado como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO

Das infrações e das multas

Art. 94. Constituem infrações passíveis de multa

- I - De 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 109;
- II - De 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência se não promover inscrição no Cadastro Fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;
- III - De 100% (cem por cento) sobre o valor de referência:
 - a - Impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
 - b - Negar-se a prestar esclarecimentos informacionais;
 - c - Fornecer por escrito aos fiscais dados ou informações inverídicas.
- IV - No âmbito da tarefa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença, prévia do Prefeito.

TÍTULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Do processo de aplicação de penalidades

Art. 95. Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura de processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 96 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames de veridificação necessários.

mas e elaborará o auto de infração, de qual constarão os seguintes dados:

- I - Nome e domicílio do infrator
- II - Descrição da infração
- III - Disposições legais infringidas; e
- IV - Aplicações das penalidades e tributos devidos.

Art. 97 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a sua defesa.

Art. 98 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 99 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso a autoridade competente.

Parágrafo único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências periciais que entender útil ao seu pleno esclarecimento.

Art. 100 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 101 - O pagamento da multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

Capítulo II

Das Reconsiderações e do Recurso

Art. 102 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado,

no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária,
e 2º - Notificado o Contribuinte da decisão, terá 10
(dez) dias para pagar ou interpor recurso da decisão.

Art. 103 - O recurso de decisão deverá ser apreciado,
pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Notificado o Contribuinte
da decisão do Prefeito, terá o prazo de 10 (dez) dias para
o pagar.

Art. 104 - As reconsiderações e os recursos não
têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tribu-
tário, salvo se o Contribuinte fizer o depósito do men-
tante integral do tributo, cujo lançamento se deserte, nos
prazos previstos nos artigos 102 e 103 deste Código.

Capítulo III

Da Consulta

Art. 105 - Os Contribuintes poderão dirigir Consultas
à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento
de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único - As Consultas devem descrever com-
pleta e exatamente as hipóteses a que se referirem, com
indicações precisas de fatos concretos a que se referem e que
deverão conter uma sugestão de solução.

Art. 106 - Não será recebida consulta quando o Contri-
buente estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de ma-
téria diversa.

Art. 107 - A decisão, em resposta à consulta, é vincu-
lamente para o fisco e para o Contribuinte.

Capítulo IV

Da Restituição do pagamento Indevido.

Art. 108 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcial-
mente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro de-
sador do pagamento seja seu.

Parágrafo único - O interessado, dentro do pra-
zo de 12 (doze) meses, dirigirá no prazo de 60 (sessenta) dias,

depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições finais

→ XX Art. 109 - Os débitos não pagos no seu vencimento, sujeitará o contribuinte a multa prevista no inciso I do artigo 94, a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetiva com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito na Fazenda Municipal, no exercício seguinte, com dívida ativa, para a cobrança executiva.

→ XX 51º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

→ XX 52º - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

→ XX Art. 110 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participação de concursos, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

→ XX 51º - É vedado ao Executivo Municipal a despachar requerimento de contribuinte em débito, de qualquer natureza com a Municipalidade.

XX 52º - Quando o requerimento se objetivar alteração de valor de lançamentos, referente ao mesmo exercício, poderá o Executivo Municipal, receber o requerimento para nome de despacho.

→ Art. 111 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos, em até 06 (seis) prestações mensais, desde que o débito ultrapasse o valor de 05 (Cinco) valores de referência.

→ Parágrafo Único - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de até 20% (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

→ Art. 112 - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - De Contribuintes que tenham falecidos sem deixar bens que exprimam valores;

III - Que originarem de erro ou ignorância securáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e

IV - Que originarem de erro do servidor da Prefeitura.

Art. 113 - É criado o valor de referência que servirá de base de cálculo dos tributos e de outros valores referidos na presente lei;

§ 1º - Fica fixado em Cr\$ 28.294,80 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e quatro Cruzinhos e oitenta e Centavos) o valor de referência para o Exercício de 1984 (um mil, novecentos e oitenta e quatro).

→ § 2º - O valor de referência que trata este artigo será atualizado através de decreto do Poder Executivo, e de acordo com o reajustamento do valor de Referência instituído pelo Estado.

→ § 3º - Na fixação do valor de referência e Cálculo dos tributos e multa será desprezada a fração de Cruzinhos.

Art. 114 - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1984, ficando revogadas as disposições em contrário, e todas as leis que porventura contraponham, no todo ou

em parte, de suas disposições,

Bandando portanto á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta foi pertencer que a cumpra e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Arinos, 14 de dezembro de

1983.

* Secretário
Antônio Carlos Bordino Paladuf

Prefeito Municipal
Secretário

CODIGO TRIBUTARIO

INDICE

	página
Título I - Das sistema Tributária Municipal -	01
CAPÍTULO Único - Das Disposições Preliminares -	01
Título II - Das Impostos -	01
CAPÍTULO I - Do imposto sobre a propriedade Territorial Urbana -	01
CAPÍTULO II - Do imposto sobre a propriedade predial urbana -	02
CAPÍTULO III - Das princípios comuns aos impostos imobiliários -	03
CAPÍTULO IV - Dos impostos sobre serviços de Qualquer natureza -	03
Título III - Das Taxas -	08
CAPÍTULO I - Das disposições Preliminares -	08
CAPÍTULO II - Das taxas pelo Exercício de poder de polícia -	08
CAPÍTULO III - Das Aliquotas das taxas do poder de polícia -	09
CAPÍTULO IV - Das taxas de serviços e seu fato gerador -	12
CAPÍTULO V - Das Aliquotas das taxas de serviços -	12
Título IV - Da Contribuição de Melhoria -	13
CAPÍTULO Único - Disposição Geral -	13

Título V - Das Imunidades e das Isenções	13
Capítulo I - Das Imunidades	13
Capítulo II - Das Isenções	14
Título VI - Disposições Gerais	16
Capítulo I - Dos princípios e da Aplicação da Lei Tributária	16
Capítulo II - Dos Regulamentos	17
Capítulo III - Da Solidariedade e da Responsabilidade	17
Capítulo IV - Do Domicílio Tributário	18
Título VII - Da Administração Tributária	18
Capítulo Único - Das disposições Gerais	18
Título VIII - Do Lançamento	18
Capítulo I - Dos princípios Gerais	18
Capítulo II - Das disposições Gerais relativas aos impostos imobiliários	19
Capítulo III - Do lançamento do imposto sobre os serviços	20
Título IX - Dos Deveres Fiscais	20
Capítulo Único - Dos Deveres Fiscais	20
Título X - Do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis	21
Capítulo I - Do Cadastro Fiscal	21
Capítulo II - Da apuração do valor venal dos imóveis	22
Título XI - Das infrações e das multas	23
Capítulo Único - Das infrações e das multas	23
Título XII - Do processo Tributário	23
Capítulo I - Do processo de Aplicação de penalidades	23
Capítulo II - Da Reconsideração e do Recurso	24
Capítulo III - Da Consulta	24
Capítulo IV - Da restituição do pagamento indevido	25
Título XIII - Das Disposições finais	25
Capítulo Único - Disposições finais	25